

**ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES****AS PARTES:**

ICL BRASIL LTDA. ("ICL Brasil"), sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Rua Augusto Ernani, 250, Jardim Novo Sergipe, Código Postal 09.695-110, São Bernardo do Campo, São Paulo, por seus representantes abaixo assinados; e

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA ("CADE"), autarquia federal instituída pela Lei n. 12.529, de 30 de Novembro de 2011 ("Lei n. 12.529/11"), com sede no SEPN 515, Conj. D, Lt. 4, Edifício Carlos Taurisano, Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 00.418.993/0001-16, neste ato representado por seu Presidente, Vinícius Marques de Carvalho, conforme disposto no inciso VII do Artigo 10 da Lei n. 12.529/11.

CONSIDERANDO que a Fosbrasil S.A. ("**Fosbrasil**") é atualmente detida 44,25% pela ICL Brasil e 44,25% pela Vale Fertilizantes S.A. ("**Vale Fertilizantes**");

CONSIDERANDO que, em 20 de dezembro de 2013, Bromisa Industrial e Comercial Ltda. ("**Bromisa**") e ICL Brasil, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico ("**Grupo ICL**"), celebraram Contrato de Compra e Venda de Ações através do qual a Bromisa ou a ICL Brasil irão adquirir os 44,25% das ações da Fosbrasil atualmente detidas pela Vale Fertilizantes, de forma que a Fosbrasil será controlada pelo Grupo ICL após o fechamento; ("**Operação**")

CONSIDERANDO que o CADE entende que a Operação reforçará a integração vertical pré-existente entre a produção de ácido fosfórico purificado de grau



alimentício¹ ("PPA de grau alimentício") pela Fosbrail e a produção de sais de fosfato de grau alimentício pela ICL Brasil (para os quais o PPA de grau alimentício é um insumo relevante);

CONSIDERANDO que a ICL Brasil entende que a Operação não poderá causar qualquer efeito negativo sobre a competição no mercado de sais de fosfato de grau alimentício; entretanto, a ICL Brasil concorda em reiterar o seu compromisso de proteger e preservar o ambiente competitivo pelo fornecimento, por meio da Fosbrasil, de PPA de grau alimentício para os produtores locais de sais de fosfato de grau alimentício em condições de mercado razoáveis e não-discriminatórias conforme descritas abaixo, atuando, assim, em conformidade com a Lei n. 12.529/11;

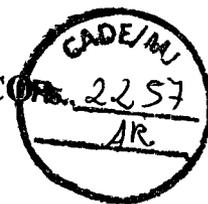
Celebram este Acordo em Controle de Concentrações ("**Acordo**"), aprovado pelo CADE na 56ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 10 de dezembro de 2014, com fulcro no Artigo 9º, inciso X, da Lei n. 12.529/11 e Artigo 125 do Regimento Interno do CADE ("**RICADE**"), e conforme os seguintes termos e condições:

1 DO OBJETO

1.1 Este Acordo tem por objeto preservar o ambiente competitivo atualmente existente no que tange à oferta de PPA de grau alimentício para produtores independentes de sais de fosfato de grau alimentício localizados no Brasil, em consonância com os princípios gerais de defesa da concorrência contidos na Lei n. 12.529/11.

1.2 Os efeitos deste Acordo restringem-se ao território brasileiro.

¹ Para fins deste Acordo, entende-se como PPA de grau alimentício: ácido fosfórico purificado (H3PO4) de grau alimentício, um líquido viscoso livre de partículas sólidas suspensas ou sedimentadas. Trata-se de uma solução aquosa que atende as especificações do Food Chemical Codex, 6ª edição.



2 DAS OBRIGAÇÕES

CONTRATOS DE FORNECIMENTO

2.1 A ICL Brasil compromete-se a, em seguida à consumação da Operação, fazer com que a Fosbrasil ofereça contratos de fornecimento de ao menos 1 (um) ano de duração e até 8 (oito) anos de duração, conforme o interesse do adquirente, para a venda de PPA de grau alimentício a todos os produtores independentes de sais de fosfato de grau alimentício localizados no Brasil que tenham comprado pelo menos 100 T/P₂O₅ de PPA de grau alimentício da Fosbrasil considerando-se o volume médio anual de compra nos anos de 2012, 2013 e 2014. A oferta deverá observar as seguintes condições:

2.1.1 O preço cobrado na venda de PPA de grau alimentício a produtores de sais de fosfato de grau alimentício localizados no Brasil será fixado livremente pelas partes contratantes, de acordo com a boa-fé e as condições usuais de mercado, não podendo ser superior ao valor resultante dos critérios definidos nas cláusulas 2.1.2 a 2.1.4 abaixo.

2.1.2 Durante o primeiro trimestre do contrato, o preço de venda poderá ser, no máximo, o preço cobrado na venda mais recente feita àquele determinado cliente (em condições normais de comércio e na medida em que as mesmas condições de frete/seguro e de prazo de pagamento sejam aplicáveis) antes do fechamento da Operação, ajustado de acordo com a variação do preço CFR (US\$/ton.P₂O₅), no mercado Indiano, do insumo ácido fosfórico de grau comercial ("MGA"), conforme publicado no *Fertecon Phosphates Report* (vide www.fertecon.com), desde a data dessa última venda.

2.1.3 Em cada trimestre subsequente ao trimestre referido na Cláusula 2.1.2 acima, o preço deverá ser ajustado (aumentado ou reduzido) de acordo



com a variação trimestral do preço CFR (US\$/ton.P2O5), no mercado Indiano, do insumo MGA, conforme publicado no *Fertecon Phosphates Report* (vide www.fertecon.com)

- 2.1.4 O ajuste mínimo a cada 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de fornecimento deverá ser o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado publicado pela Fundação Getúlio Vargas) para o período, de forma que, em todo aniversário de 1 (um) ano do contrato de fornecimento entre a Fosbrasil e o cliente, se o cálculo estabelecido na Cláusula 2.1.3 acima sozinho não for suficiente para cobrir a inflação dos 12 (doze) meses anteriores, deverá ser permitido um ajuste de preços adicional para garantir que o preço corrente pelo menos cubra a inflação do período.
- 2.1.5 Fosbrasil se compromete a fornecer (na medida em que o cliente se comprometa a comprar e pague no prazo), no mínimo, o mesmo volume anual que o cliente adquiriu e pagou nos 4 (quatro) trimestres completos imediatamente anteriores – sem prejuízo da aplicação da cláusula 2.2 abaixo em relação a volumes excedentes.
- 2.1.6 Os contratos de fornecimento regulados pela cláusula 2.1 acima deverão conter a possibilidade de renovações sucessivas por iguais períodos, mas somente até o oitavo aniversário do presente Acordo.
- 2.1.7 A ICL Brasil deverá comprovar ao CADE a realização da oferta de contratos de fornecimento, nos termos das cláusulas 2.1 e 2.1.1 a 2.1.6, em até de 60 (sessenta) dias, contados da data de fechamento da Operação. Caso o cliente não aceite a proposta, o fornecimento de PPA de grau alimentício a esse cliente será regulado pela cláusula 2.2 abaixo.

**CONDIÇÕES GERAIS DE NÃO-DISCRIMINAÇÃO E INVESTIMENTO**

2.2 A ICL Brasil compromete-se a fazer com que a Fosbrasil não se recuse a vender PPA de grau alimentício para qualquer (atual ou futuro) produtor independente de sais de fosfato de grau alimentício localizado no Brasil, respeitando as mesmas condições não-discriminatórias atualmente praticadas, a menos que exista uma justificativa objetiva.

2.2.1 Serão consideradas condições não discriminatórias, nos termos da Cláusula 2.2, as negociações realizadas de acordo com as condições usuais de mercado e com a boa-fé, não podendo o preço cobrado de um novo cliente ser superior ao preço máximo que a ICL Brasil pode oferecer aos então clientes atuais na forma das condições descritas nas cláusulas 2.1.1 a 2.1.4.

2.2.2 As justificativas objetivas da cláusula 2.2 incluem, mas não estão limitadas, a: (i) falta de capacidade da Fosbrasil após atender à demanda da ICL Brasil por PPA de grau alimentício ou às demandas de clientes com relacionamentos prévios; (ii) histórico de não-cumprimento de normas relevantes pelo potencial comprador (e.g. leis trabalhistas, leis ambientais etc.); ou (iii) se o potencial comprador tem um histórico de débito com o Grupo ICL, se o potencial comprador é insolvente ou possui restrições cadastrais perante o Fisco, ou se o potencial comprador está em processo de falência ou recuperação judicial, a menos que a operação não exija crédito.

2.3 Se, em qualquer momento durante a vigência deste Acordo, a Fosbrasil não for capaz de atender a demandas específicas por PPA de grau alimentício de qualquer produtor independente de sais de fosfato de grau alimentício localizado no Brasil, a ICL Brasil compromete-se a fazer com que a Fosbrasil realize os investimentos necessários para atender a essa demanda adicional –



desde que realizar esses investimentos seja lucrativo para o negócio de PPA de grau alimentício, tendo em vista a certeza dessa demanda adicional, sua duração e condições, os custos razoavelmente antecipáveis desses investimentos e outros critérios que um produtor na mesma indústria, ou em indústria similar, possa razoavelmente utilizar para avaliar a lucratividade desse investimento, por exemplo, em relação à lucratividade esperada de investimentos em outras áreas, considerando limitações de capital.

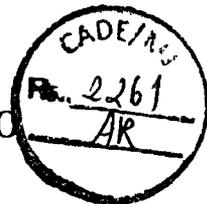
- 2.4 A obrigação de investir prevista na Cláusula 2.3 fica limitada a solicitações de produtores independentes de sais de fosfato de grau alimentício localizados no Brasil para compra de PPA de grau alimentício a ser usado na produção de sais de fosfato de grau alimentício para serem vendidos no mercado brasileiro.

DEVER DE INFORMAR SOBRE PEDIDOS DE ANTIDUMPING

- 2.5 Durante a vigência deste Acordo, a ICL Brasil compromete-se a informar ao CADE se qualquer pedido de investigação/revisão antidumping relacionado a PPA de grau alimentício ou a quaisquer sais de fosfato de grau alimentício, feito pelo Grupo ICL, for aceito pelas autoridades brasileiras competentes, em no máximo 30 dias após a abertura do processo formal de investigação/revisão.

3 DO MONITORAMENTO

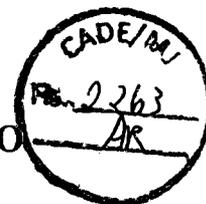
- 3.1 O CADE fiscalizará o cumprimento do presente Acordo, nos termos do Artigo 9º, inciso V, Artigo 13, inciso X e Artigo 52, todos da Lei n. 12.529/11.
- 3.2 A ICL Brasil informará ao CADE a data do fechamento da Operação, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do fechamento, de forma a permitir que o CADE monitore o cumprimento das obrigações aqui acordadas.



- 3.3 A ICL Brasil se compromete a enviar ao CADE, a cada seis meses, contados da data de celebração deste Acordo, relatórios contendo quaisquer ocasiões de recusa pela Fosbrasil no fornecimento de PPA de grau alimentício a produtores de sais de fosfato de grau alimentício localizados no Brasil. Os relatórios serão endereçados à Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE ("ProCADE") e terão tratamento de Acesso Restrito.
- 3.3.1 O primeiro relatório semestral a ser enviado ao CADE deverá conter lista dos produtores independentes de sais de fosfato de grau alimentício localizados no Brasil que tenham atendido o critério de volume estabelecido na cláusula 2.1 acima, de forma a permitir o monitoramento pelo CADE do cumprimento dessa cláusula 2.1.
- 3.4 Nos termos do Artigo 9º, inciso XVIII, da Lei n. 12.529/11 e da Resolução nº 6/2013 do CADE, durante a vigência deste Acordo, o CADE poderá, a qualquer momento, solicitar que a ICL Brasil apresente informações que julgue necessárias para analisar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Acordo.
- 3.5 Tendo em vista a Resolução nº 6/2013 do CADE, qualquer informação e/ou documento solicitado à ICL Brasil será endereçado à ProCADE, localizada na sede do CADE em Brasília/DF, e apresentado em envelope fechado com a inscrição "ACESSO RESTRITO". Tratamento de acesso restrito será garantido às informações fornecidas.
- 3.6 No caso de uma alegada recusa pela Fosbrasil no fornecimento de PPA de grau alimentício a um produtor independente de sais de fosfato de grau alimentício localizado no Brasil que tenha submetido pedido de boa-fé à Fosbrasil, e caso esse produtor alegue que a recusa da Fosbrasil não teve justificativa objetiva, o CADE poderá, se apropriado, solicitar à ICL Brasil que dê início a processo de arbitragem para dirimir a questão, de acordo com práticas usuais de negócio.



- 3.6.1 A ICL Brasil deve ter a oportunidade de manifestar-se sobre qualquer alegada recusa sem justificativa objetiva, pela Fosbrasil, de fornecer PPA de grau alimentício a um produtor independente de sais de fosfato de grau alimentício localizado no Brasil que seja submetida ao CADE, previamente à decisão do CADE de instaurar ou não um processo de arbitragem para determinar se houve uma justificativa objetiva, e o CADE deve considerar os argumentos apresentados pela ICL Brasil.
- 3.6.2 A opinião exarada pelo(s) árbitro(s) – que será apontado pela ICL Brasil e referendado pelo CADE – será então submetida ao CADE para que esse tome uma decisão fundamentada. A opinião do(s) árbitro(s) será limitada a determinar se a Fosbrasil teve uma justificativa objetiva para a recusa de fornecer PPA de grau alimentício a um produtor independente de sais de fosfato de grau alimentício localizado no Brasil.
- 3.6.3 Os custos do árbitro(s) serão pagos pela ICL Brasil, exceto se no fim do processo for estabelecido que a reclamação foi feita pelo produtor independente de sais de fosfato de grau alimentício localizado no Brasil alegadamente prejudicado de má-fé e/ou foi baseada em informações falsas ou enganosas, caso em que esse produtor que reclamou deverá reembolsar a ICL Brasil pelos custos do árbitro(s).
- 3.6.3.1 A má-fé e/ou falsidade/enganosidade deverá ser atestada pelo CADE, que deverá para isso levar em consideração a opinião não vinculante exarada pelo(s) árbitro(s).
- 3.6.4 Se o CADE decidir pelo início de um processo de arbitragem, o produtor independente de sais de fosfato de grau alimentício



localizado no Brasil que protocolou a reclamação deve ser notificado dos termos das cláusulas 3.6.2 e 3.6.3 acima e deve expressamente concordar em se vincular a eles para o prosseguimento do procedimento.

4 DAS PENALIDADES

4.1 A ICL Brasil entende e aceita que, nos termos do Artigo 91 da Lei n. 12.529/11, o CADE poderá rever a aprovação da Operação se tiver sido baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pela ICL Brasil, caso a ICL Brasil descumpra qualquer das obrigações assumidas neste Acordo, ou se os benefícios da Operação não forem alcançados.

4.2 A recusa, omissão ou retardamento injustificado na apresentação de informações solicitadas pelo CADE na forma estabelecida neste Acordo sujeitará a ICL Brasil ao pagamento de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais), limitado a um total de R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), nos termos do Artigo 40 da Lei n. 12.529/11.

5 DA DURAÇÃO DO ACORDO

5.1 As obrigações deste Acordo permanecerão em vigor por um período de 8 (oito) anos, contados da sua celebração.

6 DA REVISÃO

6.1 Diante de requisição fundamentada da ICL Brasil, resultante de mudança nas circunstâncias que levaram à celebração do presente Acordo, o CADE poderá adequar total ou parcialmente as obrigação estabelecidas neste Acordo, desde que essas adequações estejam em linha com o interesse público.



7 DAS DENÚNCIAS

7.1 Durante a vigência do presente Acordo, qualquer denúncia de violação às obrigações aqui avençadas por parte da ICL Brasil será investigada com observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

8 DAS COMUNICAÇÕES

8.1 Toda notificação e outras comunicações para a ICL Brasil deverão ser enviadas ao seguinte endereço:

ICL Brasil Ltda.
At. Presidente da ICL Brasil
Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, 5200
Edifício Dallas, Conj. 22
São Paulo/SP, CEP 05693-000
Telefone: (11) 2155 4523
Fax: (11) 2155 4507

9 DA PUBLICIDADE

9.1 A celebração do presente Acordo será tornada pública após divulgação do seu extrato no Diário Oficial da União. Seu conteúdo integral, com exceção das informações confidenciais, será disponibilizado no sítio do CADE na internet, na forma do RICADE.

9.2 Dentro de até 30 (trinta) contados da data do fechamento da Operação, a ICL Brasil deve fazer com que Fosbrasil inclua em seu website uma cópia da versão pública deste Acordo, bem como uma explicação sucinta dos termos e condições de fornecimento de PPA de grau alimentício a atuais e futuros produtores de sais de fosfato de grau alimentício localizados no Brasil.

↗

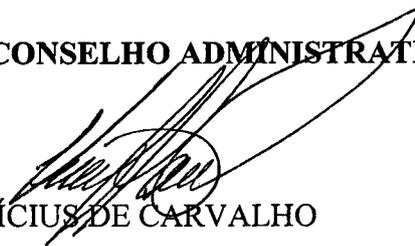
[Handwritten signature]



E, por estarem de acordo, o CADE e a ICL Brasil assinam este Acordo, em caráter irrevogável e irretratável, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 10 de dezembro de 2014

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA



VINÍCIUS DE CARVALHO

Presidente do CADE



ANA FRAZÃO

Conselheira Relatora



ICL do Brasil Ltda.

p.p. Francisco Ribeiro Todorov

Testemunhas:

1)

Nome: Ana Rajalla Medeiros

RG: 2473250- SSP- DF

CPF: 02301007100

Ana Rajalla Medeiros

2)

Nome: Luciano de Carvalho Villa

RG: 3352260 SSP/DF

CPF: 078 062 666 - 40

Luciano Villa